



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.265-A, DE 2019

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Dispõe sobre o diagnóstico e atendimento clínico e cirúrgico, exames e implantodontia aos pacientes semi dentados ou desdentados através de convênios entre as Faculdades de Odontologia e o Sistema Único de Saúde - SUS; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO ANDRADE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o tratamento clínico e cirúrgico, para a realização de colocação de próteses fixas sobre implantes dentários, destinado aos pacientes semi dentados ou desdentados, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na forma desta Lei.

Art. 2º Os pacientes semi dentados ou desdentados terão direito a realização de exames, atendimento clínico e cirúrgico através do SUS, por meio de ampliação dos procedimentos previstos no Programa Nacional de Saúde Bucal, em convênios a serem firmados com as Faculdades de Odontologia em todo o Brasil com custeio previsto ou fomentado, pela formação de Parcerias Públco Privadas (PPPs) e bem como por meio de incentivos fiscais e ainda através de financiamentos populares com juros diminutos e especiais por meio da rede de Instituições Bancárias Oficiais, a saber: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL, examinada casuisticamente cada paciente, por meio de entrevistas e investigação social, aplicando-se a forma de custeio mais adequada a cada caso, de acordo com o objetivo de recuperar sua integridade física bucal, pela reabilitação bucal, Art.

3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo reportagem do Jornal O GLOBO, cuja manchete trazia:

BRASIL TEM 11% DA POPULAÇÃO SEM NENHUM DENTE, QUASE 75% DOS ATENDIMENTOS DE SAÚDE BUCAL ACONTECERAM NA REDE PRIVADA, DIZ PESQUISA DO IBGE (Carol Knoploch - 02/06/2015 - 10:00 / Atualizado em 02/06/2015 - 18:40), esse número sobe assustadoramente para 55% DA POPULAÇÃO PARA MAIORES ACIMA DE 50 ANOS.

O problema da saúde e reabilitação bucal no Brasil não se trata de situação meramente estética, se constituindo em verdadeiro PROBLEMA ENDÊMICO DE SÁUDE PÚBLICA NO BRASIL, atingindo não apenas situações de dificuldades orgânicas de mastigação, digestão, alimentação, mas, sobretudo tem se traduzido em ocorrências de baixa auto-estima, conduzindo a uma apatia, desmotivadora de ações por parte dos indivíduos inseridos nesse contexto o que em última análise pode conduzir e tem conduzido a quadros de depressão.

A Perda Dentária é mais um agravante a comprometer uma condição biológica, a mastigação, que se encontra limitada socialmente pela baixa renda, visto que 76,7% ganham até 3 salários mínimos (Quadro 1). A Perda Dentária aparece como categoria emergente no discurso dos sujeitos em 70,4%, de forma que é possível verificar que a mesma subsidia limitações quando da mastigação dos alimentos.

Ao mesmo tempo, em que é atribuída como solução para a Perda Dentária, a prótese, segundo os que dela necessitam, tem acesso limitado, porque não está disponível na

saúde pública. Os serviços públicos odontológicos acabam por se caracterizarem como mutiladores, pois comprometem a imagem dos indivíduos. No trabalho de Mendonça¹⁵ (15. Mendonça T. Mutilação dentária: concepções de trabalhadores rurais sobre a responsabilidade pela perda dentária. Public Health Rep 2001; 17:1545-7. [Links]), o desdentamento foi apontado como saída para o fracasso do tratamento conservador anteriormente realizado.

Nesse quadro, vale a pena lembrar que a extração dentária e a substituição por meios artificiais mostram-se como avanço técnico num determinado momento. Hoje representam o resquício de uma concepção e de uma prática de saúde bucal. Eliminando um sintoma da doença, pela extração, restaura a condição de normalidade (não sentir dor), mas instaura a anormalidade (não ter dentes), que pode ser reconduzida à sua normalidade por meio de uma prótese dentária. Assim, o que é

"anormal" passa a ser aceito como "normal", social e mesmo profissionalmente (Iyda²⁹) (29. Iyda M. Saúde bucal: uma prática social. In: C Botazzo, SFT Freitas, organizadores. Ciências sociais e saúde bucal: questões e perspectivas. São Paulo: Unesp; 1998. p. 127-40.).

Em matéria do Jornal Extra, O Globo, datada de 07/11/13 12:00, com a seguinte manchete: **ALÉM DA ESTÉTICA: PERDA DE DENTES AFETA A DIGESTÃO E A ARTICULAÇÃO DA MANDÍBULA**, A falta de um ou vários dentes, além de gerar problemas estéticos, pode provocar outras alterações da saúde, como distúrbios na digestão e na articulação da mandíbula, afirmam especialistas. Um adulto saudável tem 32 dentes, e todos (exceto os quatro sisos) têm importância fundamental no funcionamento do organismo.

"A principal função dos dentes é a mastigação. Os incisivos(dentes da frente) servem para cortar os alimentos, o caninos rasgam e os pré-molares e molares(dentes posteriores) tritaram a comida. A cavidade bucal como um todo é extremamente importante para o sistema digestivo e respiratório", explica a dentista Inger Campos Tuñas, doutora em Dentística pela Faculdade de Odontologia de Piracicaba (FOP-UNICAMP).

O MINISTÉRIO DA SAÚDE, através da SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA, COORDENAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE BUCAL, DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE BUCAL, BRASÍLIA, 2004, não previu ou instituiu quaisquer procedimentos relativos à reabilitação bucal, com a colocação de próteses fixas definitivas sobre implantes.

Se considerarmos que a elevação de quadros de baixa auto estima decorrentes da perda parcial ou total de dentes, podem desencadear quadros evolutivos de e gradativos de Depressão e que, de acordo com dados divulgados, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), apontam que nos próximos 20 anos a depressão tornar-se-á a doença mais frequente do mundo, afetando mais pessoas que qualquer outra enfermidade. Quando comparada com as principais condições médicas crônicas, a depressão só tem equivalência em incapacitação às doenças isquêmicas cardíacas graves, causando mais prejuízo no status de

saúde que angina, artrite, asma e diabetes. Segundo dados da OMS, a depressão será a doença que mais gerará custos econômicos e sociais para os governos, devido aos gastos com tratamento para a população e às perdas de produção. Estudos realizados pelo Instituto de Psiquiatria da Universidade de São Paulo, em 2011, e que integraram o documento intitulado Mapa Global da Depressão, publicado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), evidenciaram que entre os países em desenvolvimento, quando considerado um período de 12 meses seguidos, o Brasil lidera o ranking mundial de prevalência da depressão, abrangendo 18% da população

Possibilitar a toda a população brasileira o acesso à reabilitação oral por meio de colocação de próteses dentárias fixas definitivas sobre implantes cirúrgicos.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares na aprovação do presente projeto de lei. Sala das sessões, em de de 2019

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2019.

Deputado Nivaldo Albuquerque

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 5.265, DE 2019

Dispõe sobre o diagnóstico e atendimento clínico e cirúrgico, exames e implantodontia aos pacientes semi-dentados ou desdentados através de convênios entre as Faculdades de Odontologia e o Sistema Único de Saúde - SUS.

Autor: Deputado ALBUQUERQUE **NIVALDO**

Relator: Deputado ANTONIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.265, de 2019, estabelece que pacientes sedimentados ou desdentados terão direito a realização de exames, atendimento clínico e cirúrgico através do SUS, por meio de ampliação dos procedimentos previstos no Programa Nacional de Saúde Bucal, em convênios a serem firmados com as Faculdades de Odontologia em todo o Brasil, com custeio previsto ou fomentado, pela formação de Parcerias Público Privadas (PPPs) e bem como por meio de incentivos fiscais e ainda através de financiamentos populares com juros diminutos e especiais por meio da rede de instituições bancárias oficiais, de acordo com a avaliação de cada paciente.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

Parabenizo o autor, que com esta iniciativa mostra entender a importância da saúde bucal e seu papel central na saúde geral das pessoas.

A dentição completa desempenha um papel fundamental na saúde geral de um indivíduo. Os dentes não apenas facilitam a mastigação dos alimentos, mas também têm um impacto significativo na fala, na estética facial e na autoestima. Uma dentição saudável contribui para uma alimentação adequada, permitindo que a pessoa consuma uma variedade de alimentos essenciais, ricos em nutrientes, que são vitais para o bom funcionamento do organismo.

Além disso, a presença de todos os dentes é crucial para a manutenção da estrutura facial. A falta de dentes pode levar a alterações na mandíbula, resultando em problemas de alinhamento e, consequentemente, dores na articulação temporomandibular. Essa desarmonia pode ainda afetar a postura e causar desconforto em outras partes do corpo.

A saúde bucal está intimamente ligada à saúde geral. Problemas dentários, como cáries e doenças gengivais, podem desencadear infecções que se espalham pelo corpo, afetando órgãos como o coração e os pulmões. Portanto, manter uma dentição completa e saudável é essencial não apenas para evitar esses problemas, mas também para promover um bem-estar geral.

Uma dentição completa e saudável pode aumentar a confiança e a autoestima, incentivando interações sociais e profissionais mais positivas. Por todas essas razões, é fundamental investir em cuidados dentários regulares, incluindo consultas ao dentista, higiene adequada e uma dieta equilibrada, para garantir uma dentição saudável ao longo da vida.

No entanto, nos casos em que a pessoa já perdeu todos os dentes ou sua maioria, é necessário que o poder público intervenha para assegurar a saúde, que é um direito constitucional, e a dignidade da pessoa, que é um dos fundamentos do nosso País.

Apresentação: 27/06/2025 16:47:20.760 - CSAUDÉ
PRL 2/SAÚDE => PL 5265/2019

PRL n.2



*
CD258672737300*

Esse projeto de lei vem justamente ao encontro desse propósito. No entanto, visto que foi apresentado em 2019, é anterior à aprovação da Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, que “institui a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS”, com a qual, necessariamente, deverá estar alinhada qualquer nova legislação que se pretenda criar com essa finalidade.

Dessa forma, elaboramos um substitutivo que a um tempo harmoniza esse projeto com a lei vigente e faz ajustes de técnica legislativa.

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.265, e 2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator



Apresentação: 30/06/2025 10:47:20.760 - CSAUDIE
PRF 2 CÓDIGO > 15265/2019



* C D 2 5 8 6 7 2 7 3 7 3 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.265, DE 2019

Altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, para dispor sobre tratamentos de implantodontia no Sistema Único de Saúde -SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, que “institui a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS”, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

.....

§ 2º As ações de saúde bucal abrangerão a implantodontia, compreendendo todas as etapas do tratamento.

§ 3º Para a consecução do disposto no parágrafo anterior, o SUS poderá buscar formas de cooperação com a iniciativa privada, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator



* C D 2 5 8 6 7 2 7 3 7 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.265, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.265/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Igor Timo, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Presidente

Apresentação: 02/07/2025 16:08:55.600 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 5265/2019
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250341292300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.265, DE 2019

Altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, para dispor sobre tratamentos de implantodontia no Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, que “institui a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS”, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

.....
§ 2º As ações de saúde bucal abrangerão a implantodontia, compreendendo todas as etapas do tratamento.

§ 3º Para a consecução do disposto no parágrafo anterior, o SUS poderá buscar formas de cooperação com a iniciativa privada, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* C D 2 5 1 3 2 0 4 6 0 4 0 0 *